

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III e ao §3º do art. 627, ao §3º do art. 628-A, ao §1º do art. 634-A e ao §5º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1943, constantes do artigo 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 627.

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

.....
§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

“Art. 628-A.....



§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

“Art. 634-A

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

.....” (NR)

“Art. 636.....

§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 905, de 2019 foi editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, melhorem a inserção no mercado de trabalho e a ampliação de crédito para microempreendedores.

Nesse sentido, as sociedades cooperativas cumprem papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os



povos. Estudos realizados em 2017, com base em dados de 156 países, estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial.

O reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) pela adoção da recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193). Já no cenário nacional, o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seus artigos 5º, XVIII, e 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas.

Assim como os demais modelos empresariais, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte, levando em consideração a mesma linha aplicada pelo Poder Executivo na elaboração deste Projeto, solicitamos a inclusão das cooperativas no parágrafo citado, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, o intuito da referida inclusão é proporcionar, diante do atual contexto econômico, o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

